



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
BACHARELADO EM DIREITO

FRANCISCO JARDEL PEREIRA DA SILVA

**A LIBERDADE RELIGIOSA NO CONTEXTO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE
SOBRE SUA GARANTIA NO DIREITO PÁTRIO**

MOSSORÓ/RN
2020

FRANCISCO JARDEL PEREIRA DA SILVA

**A LIBERDADE RELIGIOSA NO CONTEXTO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE
SOBRE SUA GARANTIA NO DIREITO PÁTRIO**

Trabalho de Conclusão do Curso apresentado
como requisito parcial para obtenção título de
bacharel em Direito pela Universidade Federal
Rural do Semiárido (UFERSA).

Orientadora: Profa. Me. Camila Jéssica Neres
de Oliveira

**MOSSORÓ/RN
2020**

© Todos os direitos estão reservados a Universidade Federal Rural do Semi-Árido. O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade do (a) autor (a), sendo o mesmo, passível de sanções administrativas ou penais, caso sejam infringidas as leis que regulamentam a Propriedade Intelectual, respectivamente, Patentes: Lei nº 9.279/1996 e Direitos Autorais: Lei nº 9.610/1998. O conteúdo desta obra tomar-se-á de domínio público após a data de defesa e homologação da sua respectiva ata. A mesma poderá servir de base literária para novas pesquisas, desde que a obra e seu (a) respectivo (a) autor (a) sejam devidamente citados e mencionados os seus créditos bibliográficos.

d586l da Silva, Francisco Jardel Pereira.
A Liberdade Religiosa no Contexto Brasileiro.
Uma Análise sobre a sua Garantia no Direito
Pátrio / Francisco Jardel Pereira da Silva. -
2020.
35 f. : il.

Orientadora: Camila Neres Jéssica de Oliveira.
Monografia (graduação) - Universidade Federal
Rural do Semi-árido, Curso de Direito, 2020.

1. Liberdade Religiosa. 2. Brasil. 3.
Intolerância Religiosa. 4. Atuação do Estado. I. de
Oliveira, Camila Neres Jéssica, orient. II.
Título.

FRANCISCO JARDEL PEREIRA DA SILVA

**A LIBERDADE RELIGIOSA NO CONTEXTO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE
JURISPRUDÊNCIAL SOBRE A SUA GARANTIA NO DIREITO PÁTRIO.**

Artigo apresentado ao Departamento de Ciências Sociais
Aplicadas para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, pela
Universidade Federal Rural do Semiárido, no curso de Direito.

APROVADO EM: __10__/_12__/_2020__

BANCA EXAMINADORA



Prof^a Ms. Camila Jéssica Neres de Oliveira
Presidente

JOSE ALBENES
BEZERRA

JUNIOR:92943233315

Assinado de forma digital por JOSE
ALBENES BEZERRA
JUNIOR:92943233315
Dados: 2020.12.14 15:10:40 -03'00'

Prof. Dr. José Albenes Bezerra Junior
Primeiro Membro

MARIO SERGIO FALCAO
MAIA:02802045407

Assinado de forma digital por MARIO
SERGIO FALCAO MAIA:02802045407
Dados: 2020.12.17 15:02:41 -03'00'

Prof. Dr. Mario Sergio Falcão Maia
Segundo Membro

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, Criador dos céus e da terra, que por seu Filho Jesus, me chamou em sua graça, transformando a minha vida de tristeza em alegre vida, cheia de amor. Me deu também, pela sua Palavra, ânimo e força para lutar pelos meus objetivos.

A minha amada esposa, Izadora, dona do meu coração. Ela, sendo instrumento de Deus, sempre esteve ao meu lado. Mesmo quando eu quis desistir, me incentivou a continuar lutando e superando todas as dificuldades. Juntos vamos até o fim. Eu te amo!

Agradeço a minha mãe, dona Nasaré, que me deu a vida, e criou a mim e a meus seis irmãos. Mesmo sozinha e com tantas dificuldades, nunca nos deixou. Ela sempre nos ensinou, e nos dizia que não tinha herança para nos dar, mas que deixaria o ensino de que o estudo sempre seria o melhor caminho.

A meus irmãos, Audísia, Kilvia, Cosma, Damiana, Diogo, Ester e Izabel. Passamos por tantas situações difíceis juntos, mas vencemos todas as barreiras. Estaremos sempre juntos aconteça o que acontecer.

Meus queridos sobrinhos, Jéssica, Miquias, Marcos, Samuel e Fagundes. Vocês são a minha inspiração.

Agradeço a minha Orientadora, Professora Camila. Sempre paciente e amorosa. Me ensinou a ir além daquilo que imaginava. Sem ela, esse momento não seria possível.

Agradeço também, a todos os meus professores, foram 5 anos convivendo com eles. Na verdade, vocês foram mais do que professores. Vocês são anjos que Deus escolheu para nos orientar neste caminho jurídico.

*“Bem aventurados os que observam
o direito, o que pratica a justiça em
todos os tempos.”
(Salmos 106:3)*

**A LIBERDADE RELIGIOSA NO CONTEXTO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE
JURISPRUDÊNCIAL SOBRE A SUA GARANTIA NO DIREITO PÁTRIO.**

**RELIGIOUS FREEDOM IN THE BRAZILIAN CONTEXT: A JURISPRUDENTIAL
ANALYSIS ON ITS GUARANTEE IN HOMELAND LAW.**

RESUMO

O texto traz uma abordagem acerca da liberdade religiosa no contexto brasileiro, onde é apresentada a forma como esse processo foi sendo desenvolvido ao longo dos anos, desde o momento da pré-constituição até a promulgação da Constituição Federal do Brasil de 1988. O objetivo geral desse trabalho é entender a história da liberdade religiosa no contexto brasileiro. A forma como a liberdade religiosa é compreendida no contexto internacional, bem como os documentos existentes relacionados à essa prática são pontos abordados neste estudo. A questão da colisão dos direitos fundamentais e a forma como o Estado tem demorado a criar leis específicas capazes de promover a punição à questões de casos específicos como: a criminalização da homofobia e a intolerância religiosa a essa comunidade demonstram a necessidade de uma atuação mais eficiente por parte do Estado no combate a essas práticas. A questão dos efeitos da intolerância religiosa e a consequente propagação do ódio mostram como a intolerância religiosa tem criado problemas que precisam de uma atenção especial em prol do zelo pelo bem-estar na sociedade. Embora de difícil compatibilização o exercício das liberdades Religiosa e Direito a Honra, vemos que algumas instituições religiosas tem evoluído e ensinado aos seus membros o devido respeito às demais pessoas. O estudo é feito por meio de uma pesquisa descritiva de cunho bibliográfico.

Palavras-chave: Liberdade Religiosa. Brasil. Intolerância religiosa. Atuação do Estado.

ABSTRACT

The text brings an approach about religious freedom in the Brazilian context, where it is presented how this process has been developed over the years, from the moment of the pre-constitution to the promulgation of the 1988 Federal Constitution of Brazil. The general objective of this work is to understand the history of religious freedom in the Brazilian context. The way in which religious freedom is understood in the international context, as well as the existing documents related to this practice are points addressed in this study. The question of the collision of fundamental rights and the way the State has been slow to create specific laws capable of promoting the punishment of specific case issues such as: the criminalization of homophobia and religious intolerance to this community demonstrate the need for more efficient action by the State in combating these practices. The question of the effects of religious intolerance and the consequent spread of hatred show how religious intolerance has created problems that need special attention in favor of the zeal for well-being in society. The study is done through a descriptive bibliographic research.

Keywords: Religious Freedom. Brazil. Religious intolerance. State action.

1 INTRODUÇÃO

Os direitos fundamentais no contexto do Estado Democrático de Direito brasileiro são as bases da sociedade e da atuação estatal. Por esse motivo, a proteção intensiva desses direitos é necessária para que se mantenha a Dignidade da Pessoa Humana.

A liberdade religiosa é um dos direitos fundamentais que muitas vezes tem um alto preço para grande parte da população. Poder crer livremente e expressar a sua fé auxilia muito nas mais diversas fases da vida, servindo como um modo de crescimento pessoal. Assim, garantir a espiritualidade de cada um é dever do Estado, o qual deve rechaçar qualquer modo de obstrução desse direito.

Dessa forma, a justificativa plausível para a abordagem desse estudo é o fato de que qualquer representação de intolerância religiosa, portanto, deve ser extinta em seu início, tanto pela sua ofensa aos direitos fundamentais, como por sua potencialidade de criar um conflito religioso que pode durar muitos anos, como são os exemplos de alguns dos conflitos armados mais longos já existentes no mundo.

A partir disso, pretende-se compreender a seguinte questão problema: A proteção da liberdade religiosa, como um dos pressupostos do Estado Democrático de Direito, pode ser um direito absoluto ou pode ser limitado por outros direitos fundamentais?

O objetivo geral desse trabalho é entender a história da liberdade religiosa no contexto brasileiro. Pretende-se, de forma específica: Analisar documentos internacionais que tratam da liberdade religiosa; compreender como a liberdade religiosa é considerada um direito humano; analisar a jurisprudência do STF para que se compreenda como a liberdade religiosa se relaciona com outros direitos fundamentais.

O trabalho consistirá em uma pesquisa de natureza aplicada, no qual se objetiva gerar conhecimento para a solução de problemas específicos, tratando a problemática liberdade religiosa dentro do território nacional. Para tal fim, utilizar-se-á a pesquisa qualitativa para a abordagem do problema de pesquisa.

O trabalho pretende utilizar-se da pesquisa qualitativa pois as relações em sociedade demonstram uma dinâmica, desta com o sujeito. Essa relação subjetiva não pode ser traduzida em números, pois é um fenômeno que deve ser interpretado através da atribuição de significados às relações sociais.

Quanto à finalidade desta pesquisa, aponta-se que a investigação explicativa (GIL, 1991) consegue ser a mais apta e adequada. Isso porque o fenômeno da liberdade religiosa e

seus contornos exige uma leitura jurídica e sociológica para que se chegue nos motivos pelos quais existe o abandono material e afetivo desta parcela da população:

Essas pesquisas têm como preocupação central identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência dos fenômenos. Esse é o tipo de pesquisa que mais aprofunda o conhecimento da realidade, porque explica a razão, o porquê das coisas. (GIL, 1991, p.41)

O método que será utilizado na pesquisa é o hipotético dedutivo, visto que apenas a indução, conforme Gil (2011, p.31), exigiria a observação de todos os fatos que compõe o fenômeno, antes de se chegar na resposta.

Para a construção da pesquisa, indispensável a utilização de materiais que corroboram com a construção do tema, e procuram investigar os problemas de pesquisa que de algum modo incidirão nas hipóteses. Para obter o resultado, será utilizada a pesquisa bibliográfica, com a busca de doutrina que trate do tema proposto, por meio de livros, publicações em periódicos, publicações em anais, teses e dissertações.

A análise do discurso, por sua vez, visará a interpretação dos dados explorados durante a construção da pesquisa. A finalidade desta etapa, conforme Minayo (1992), é de estabelecer uma compreensão dos dados expostos, confirmar ou não os pressupostos da pesquisa, respondendo ou não às questões formuladas e ampliar o conhecimento acerca do assunto trabalhado, o articulando com o contexto social e cultural do qual faz parte.

2 HISTÓRICO DA LIBERDADE RELIGIOSA NO BRASIL

2.1 A liberdade religiosa no Período Pré-constituição

A liberdade religiosa é um dos fundamentos basilares para um Estado Democrático de Direito com amplas garantias. Contudo, o histórico brasileiro no tocante a esse direito, passou por uma evolução desde o período colonial.

Considerando o período colonial, até 1822 o Brasil não contava com o direito de liberdade religiosa, visto que o catolicismo era a religião oficial de Portugal, e consequentemente de suas colônias. Assim, com a chegada da coroa e o advento da primeira Constituição do Brasil em 1824, o assunto passou a ser tratado por uma norma pátria.

2.2 A liberdade Religiosa na Constituição de 1824

Portugal, como uma das potências católicas, colonizou o Brasil tanto economicamente como religiosamente. Inúmeros padres foram enviados com o objetivo de catequizar os povos originários, os quais criaram grandes contingentes de indígenas católicos, que se reduziam a Missões Jesuíticas.

A independência do Brasil e sua consequente constitucionalização seguiu com a clara presença do catolicismo, a própria Constituição de 1824 foi concebida em nome da Santíssima Trindade. O artigo 5º da referida Constituição define a religião Católica Apostólica Romana como a oficial do Império, e todas as outras religiões seriam permitidas em seu culto doméstico.

Deste modo, apenas os católicos poderiam expressar sua fé livremente, visto que as outras religiões não poderiam possuir um templo diferenciado, como a igreja católica. Contudo, a liberdade de consciência era garantida constitucionalmente, e o Código Penal previa a proteção da fé, considerando crime a perseguição por motivo de religião (SCAMPINI, 1974).

2.3 A liberdade Religiosa na Constituição de 1891

Com a Proclamação da República em 1889 e o advento da Constituição de 1891, ficou clara a separação do Estado e da Igreja Católica, conforme o artigo 72, § 3º da referida Constituição: “Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum”.

2.4 A liberdade Religiosa na Constituição de 1934 e 1937

Em 1934 e 1937, as Constituições do Período Vargas, apesar de a última ter sido autoritária, seguia com a garantia fundamental de liberdade de crença, bem como a separação entre Estado e Igreja, fato esse que se seguiu com a Constituição de 1936 (GALDINO, 2006). Até mesmo a Constituição de 1937 manteve as bases de laicidade do Estado.

A redemocratização do Estado brasileiro, após o período ditatorial, trouxe uma nova concepção sobre os direitos humanos e direitos fundamentais. Os Direitos Humanos e os direitos fundamentais guardam entre si alguma similaridade, apesar de não serem a mesma coisa, a abordagem de ambos é de extrema importância para a efetivação desses direitos. A evolução histórica dos Direitos Humanos possui características marcantes, o seu desenvolvimento linear, no contexto europeu ocidental, permitiu a divisão desses direitos em

gerações.

Conforme Sarlet (2011), os direitos de primeira geração são aqueles pertencentes ao indivíduo em oposição ao Estado. Contextualizados em um período no qual o Poder Absoluto era do monarca, a luta por direitos individuais tornou-se enérgica pelo fato de reiteradamente o poder estatal interferir na esfera privada do indivíduo. Neste sentido:

Os direitos de primeira geração ou da liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdade ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência e oposição perante o Estado (BONAVIDES, 2002, p.58).

Deste modo, os direitos de primeira geração têm o objetivo de preservar o indivíduo, exigindo do Estado uma prestação negativa. É garantido ao sujeito uma parte intocável de direitos, que nem o Estado, nem outro igual pode ter gerência.

2.5 A liberdade Religiosa na Constituição de 1937

Os direitos de segunda geração são o fruto da sociedade capitalista. A crescente industrialização, conforme Sarlet (2011), gerou graves problemas sociais. As lutas do proletariado passam a exigir do estado prestações sociais, como assistência social, saúde, educação, trabalho etc. (SARLET, 2011).

Agora o Estado não deve se abster de tomar iniciativa, mas sim interferir diretamente para que os direitos sociais, econômicos e culturais se efetivem. O bem-estar social era exigido do Estado, que já não poderia ser considerado um fim em si mesmo, mas sim um meio para a efetivação da justiça social:

Diante da pressão exercida pelo marxismo, pelo socialismo utópico e pela doutrina social da Igreja, aliado ao gradativo aumento da representatividade dos trabalhadores – forjada em um momento histórico de extensão do direito de sufrágio, o que fez cair a hegemonia burguesa no Parlamento –, bem assim à vista da eclosão da Revolução Russa (1917), ficou cada vez mais evidente a necessidade de profundas reformulações no constitucionalismo liberal. A missão: dissipar a "perigosa" nuvem revolucionária que o circundava. Além desse relevante fator social, também havia um especialíssimo fator econômico que afiançava a tese de urgentes mudanças estruturais no perfil do Estado: a ampla liberdade do mercado havia produzido imbatíveis monopólios e fortes oligopólios, ambos extremamente nocivos à livre concorrência – o coração do capitalismo. Sob essa lente, a intervenção estatal, quanto aos que detinham o poder (e o dinheiro!), era muito mais que uma opção estratégica; era uma questão de vida ou morte (MARANHÃO, 2009, p.5).

Estes direitos sociais, como obrigação do Estado, passaram a ser positivados nas Constituições conhecidas como sociais. A Constituição de Weimar, de 1919, bem como a Constituição Mexicana de 1917 trouxeram esses novos direitos para a população.

2.6 A liberdade Religiosa na Constituição de 1946

Os direitos sociais não se resumem apenas ao aspecto assistencialista do Estado, mas versam sobre as liberdades sociais, como a sindicalização livre, o direito de greve e todos os direitos do trabalhador. Dentro dos direitos sociais, portanto, estão o direito à remuneração condizente com o trabalho, a limitação da jornada de trabalho, dentre outros (SARLET, 2011). Assim, de acordo com Bonavides (2009, p.563): “São os direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos ou de coletividades, introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado Social, depois que germinaram por obra da ideologia e da reflexão antiliberal do século XX.”

Existe também uma terceira geração de direitos, que são aqueles que possuem a característica de serem de titularidade difusa ou coletiva. Sendo assim, os direitos não pertencem a apenas um indivíduo isolado, mas sim a grupos sociais.

2.7 A liberdade Religiosa na Constituição de 1967/69

Desta forma, são exemplos dos direitos de terceira geração o direito ao meio ambiente, a proteção do patrimônio histórico e cultural, direito a paz entre outros direitos difusos. Assim, não é possível determinar um titular, visto que são sujeitos indeterminados:

Com efeito, um novo polo jurídico de alforria do homem se acrescenta historicamente aos da liberdade e da igualdade. Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se no fim do século XX enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Tem primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta (BONAVIDES, 2009, p. 569).

Os Direitos Humanos são direitos universais, os quais são afirmados na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948. Esses direitos, quando se tornam parte do ordenamento jurídico interno de um país, passam a ser denominados como direitos fundamentais:

(...) os direitos fundamentais são os direitos humanos reconhecidos como tais pelas autoridades às quais se atribui o poder político de editar normas, tanto no interior dos Estados quanto no plano internacional; são os direitos humanos positivados nas Constituições, nas leis, nos tratados internacionais. (COMPARATO, 2010, p. 56).

O histórico dos direitos fundamentais no Brasil não é o mesmo do contexto europeu. As gerações de direitos dentro do território nacional não foram conquistadas na mesma ordem

cronológica da teoria em comento. Neste sentido, trabalha-se com o conceito de dimensões de direitos, visto que o termo “gerações” traz a conotação de uma visão hierárquica entre uns e outros.

2.8 A liberdade Religiosa na Constituição de 1988

A liberdade religiosa, como um direito fundamental, é corolário à liberdade de consciência, o que comporta qualquer crença religiosa, e até mesmo concepções ateístas. É um direito complexo, que pode possuir bases subjetivas ou objetivas, e sendo um direito fundamental, sua interpretação não deve ser teológica, e sim hermenêutica (WEINGARTNER NETO, 2007).

Na Constituição de 1988, a liberdade de crença aparece nos incisos VI, VII e VIII:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Deste modo, a liberdade religiosa é um direito fundamental garantido constitucionalmente. Neste sentido, desrespeitar esse princípio, vai contra a dignidade da pessoa humana, e a laicidade do Estado somado a esses direitos, ramifica-se em outras garantias, como a liberdade de ter, ou não, religião, poder escolher livremente sua religião ou mudá-la conforme sua própria crença (WEINGARTNER, 2007).

A proteção de todas as possibilidades de crença, e até mesmo de sua inexistência, é dever do Estado e da sociedade. Ataques à religião, pautados em intolerância podem limitar ou extinguir este direito, o que contraria tanto o próprio ordenamento pátrio, como as normas internacionais de proteção dos direitos humanos.

A UNESCO realizou uma Conferência Mundial em 1995, que teve como resultado uma Declaração de Princípios a Tolerância, o qual traz em seu preâmbulo que:

Alarmados pela intensificação atual da intolerância, da violência, do terrorismo, da xenofobia, do nacionalismo agressivo, do racismo, do antisemitismo, da exclusão, da marginalização e da discriminação contra minorias nacionais, étnicas, religiosas e linguísticas, dos refugiados, dos trabalhadores migrantes, dos imigrantes e dos grupos vulneráveis da sociedade e também pelo aumento dos atos de violência e de intimidação cometidos contra pessoas que exercem sua liberdade de opinião e de expressão, todos comportamentos que ameaçam a consolidação da paz e da democracia no plano nacional e internacional e constituem obstáculos para o desenvolvimento. Ressaltando que incumbe aos Estados membros desenvolver e fomentar o respeito dos direitos humanos e das liberdades fundamentais de todos, sem distinção fundada sobre a raça, o sexo, a língua, a origem nacional, a religião ou incapacidade e também combater a intolerância, aprovam e proclamam solenemente

a presente Declaração de Princípios sobre a Tolerância. Decididos a tomar todas as medidas positivas necessárias para promover a tolerância nas nossas sociedades, pois a tolerância é não somente um princípio relevante, mas igualmente uma condição necessária para a paz e para o progresso econômico e social de todos os povos [...] (UNESCO, 1995).

Assim, conviver em harmonia com a diferença religiosa é um dos pressupostos de todas as nações, como modo a respeitar todos. Inclusive, conflitos armados que se pautam em perseguição religiosa, podem criar grandes contingentes de refugiados, os quais devem ser acolhidos sob esta condição para a sua proteção.

Os direitos fundamentais podem, contudo, entrar em colisão dependendo do caso concreto. Essa possibilidade ocorreu dentro da discussão do processo da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26, a qual trazia a omissão estatal em não editar lei que criminalize atos de homofobia e transfobia. Ficou determinado que a repressão à homofobia, que foi equiparada aos crimes de racismo, não restringe a liberdade religiosa, que podem pregar e divulgar livremente a sua palavra, de acordo com as convicções de sua religião. Contudo, a doutrina religiosa não pode converter-se em discurso de ódio, não podendo incitar a discriminação, hostilidade ou violência contra pessoas de acordo com sua orientação sexual ou de gênero (STF, 2019).

3 A LIBERDADE RELIGIOSA NO CONTEXTO INTERNACIONAL

O direito fundamental à liberdade de crença e exercício da religiosidade é uma conquista da história da humanidade, podendo ser associado ao surgimento do Estado liberal e democrático. Consagrado entre outros diplomas legais, na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, a liberdade de manifestação do pensamento, da consciência e da religião, é palco de grandes questionamentos no sistema legal transnacional (MORAES, 2011).

Na contemporaneidade, o cenário mundial apresenta diversos questionamentos sobre o modo como Estado tem reagido frente à intolerância à liberdade de expressão religiosa. É bem verdade que desde a Antiguidade, discute-se a intolerância por diferenças religiosas, tendo como um dos epicentros a difusão do Cristianismo na Europa acarretando práticas discriminatórias entre cristãos e judeus. E, infelizmente este panorama não sofreu grandes mudanças, seja no ocidente, como no oriente.

À título de reflexão, é possível fazer menção a alguns atos de (in)tolerância do Estado ao lidar com discriminações pela liberdade de expressão religiosa. Em 2001, a Convenção da ONU

realizada em Durban, na África do Sul, demonstrou claramente o aumento do antissemitismo e da “islamofobia”, culminando em manifestações discriminatórias às comunidades judias, muçulmanas e árabes. Na África do Sul, na época do apartheid, quem não possuísse tradição católica e nobreza estava proibido de ocupar cargos de confiança e de honra (WEINGARTNER NETO, 2007).

Em 2004, a França, conhecida como berço da discussão e regulamentação sobre laicidade, fomentou mais uma vez a discussão sobre o dever do Estado na manutenção do exercício de liberdade religiosa, publicando uma lei que veda as crianças do ensino médio de portar objetos/vestimentas que simbolizem crença religiosa. Em 29 de maio de 2007, o Conselho Nacional de Justiça Brasileiro, considerou os símbolos religiosos, presentes nas dependências do Poder Judiciário, como uma representação da cultura nacional, não interferindo na neutralidade do Estado ou do Poder Judiciário em suas decisões.

Algum tempo depois, em julho de 2009, o Ministério Público Federal de São Paulo ajuizou ação civil pública para retirada de todos os símbolos religiosos em todas as repartições públicas federais do Estado, utilizando como justificativa a invocação da condição constitucional de Estado laico. A interpretação discriminatória feita pelo Ministério Público Federal Paulista, no âmbito nacional, ou a mesma feita na França têm guarida na concepção do Estado laico (MORAES, 2011).

O conceito de laicidade e laicismo muitas vezes são confundidos, gerando graves reflexos na sociedade. Em breves linhas, pode-se afirmar que a laicidade consiste no reconhecimento da independência e autonomia do Estado em relação a qualquer religião ou igreja. Já o laicismo é uma ideologia totalitária que se apresenta contra toda e qualquer manifestação de expressão religiosa.

3.1 A liberdade religiosa nos documentos sobre Direitos Humanos

O Estado Democrático Brasileiro assegurou a laicidade, prevista no art. 19, I da Constituição Federal, vedando por sua vez o laicismo, conforme redação do art. 5º, I do referido texto legal. O tema envolvendo a liberdade religiosa está cada vez mais presente nos fóruns de discussão nacional e internacional, despertando enorme interesse face a sua multidisciplinaridade (BRASIL, 1988).

No momento em que o Estado se declara laico, passa a assumir um posicionamento quanto ao seu dever de agir, quanto aos limites e critérios de interferência na esfera pública, bem como na esfera privada. Em algumas vezes, os limites de interferência do Estado na liberdade de manifestação da liberdade religiosa sofrem reflexos do passado histórico e cultural do Estado,

afetando princípios e garantias fundamentais, como o direito à igualdade e a dignidade da pessoa humana. Para Alexy (2010):

A dignidade da pessoa humana é o reconhecimento constitucional dos limites da esfera de intervenção do Estado na vida do cidadão e por esta razão os direitos fundamentais, no âmbito do poder de punir do Estado, dela decorrem, determinando que a função judicial seja um fator relevante para conhecer-se o alcance real destes direitos. Desta forma, a concretização e a eficácia jurídica de um direito ocorrem com a manifestação dos órgãos do poder judiciário o que lhe dão eficácia (ALEXY, 2010, p. 228).

O princípio do Estado Laico está diretamente relacionado a dois direitos fundamentais da máxima relevância na escala dos valores constitucionais: liberdade de religião e igualdade. A Laicidade, por sua vez, precisa ser entendida como um instrumento indispensável para possibilitar o tratamento de todos com o mesmo respeito e consideração, assegurando a dignidade de todos na expressão de um bem jurídico tão valioso, como o sentimento religioso. Para o Bonavides (2009):

A laicidade não é a recusa da religião, é o código, a gramática que rege as relações entre a esfera privada e a esfera pública, entre a religião e a política (...) Não quero que se fechem as pessoas em sua religião; quero, ao contrário, que a religião seja um agente de abertura. Inúmeros debates envolvem hoje a escola (...) O proselitismo, simbolizado por véus, deve ser totalmente proscrito (BONAVIDES, 2010, p. 187).

No Brasil, a atual Carta Constitucional, de 05 de outubro de 1988, traz logo no preâmbulo a menção a existência de Deus, numa demonstração de fonte de inspiração para todos os cidadãos da nação brasileira, delineando que o nosso Estado embora laico adota um humanismo fundado em Deus e não no homem, a saber:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988, p.1)

No título II, dos Direitos e Garantias Fundamentais, a Constituição Federal, no art. 5º, VI, assegura a inviolabilidade da crença e no inciso VIII, a liberdade de não ser privado de direitos por motivo de crença religiosa. O ensino religioso é outro tema que merece destaque, na medida em que a Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade do ensino religioso nas escolas públicas. As escolas públicas possuem o dever de reservar na grade curricular, horários para que

os alunos interessados possam se dirigir à instituição religiosa mais próxima de sua escola ou residência.

Ou então, acabam exigindo que os professores não tenham qualquer compromisso religioso, a não ser na sua vida privada, de modo que possam transmitir conhecimentos essenciais sobre a Bíblia, o Corão, a Torá de forma não discriminatória. Embora saibamos que o Estado tem o dever de ministrar aulas sobre as três grandes vertentes religiosas - o Islamismo, Judaísmo e Cristianismo – muitos pais entendem que, os professores estão invadindo uma esfera privada de direitos, buscando o Judiciário para enfrentar a questão (WEINGARTNER NETO, 2007).

Em novembro de 2009, a Itália teve que se submeter a uma decisão da Corte Europeia de Direitos Humanos que proibiu que as escolas italianas possam manter crucifixos nas salas de aula, por conta de reclamações de pais de alunos que entendiam que a manutenção dos mesmos ofendia o livre exercício religioso. A Itália, assim como outros países vivem um momento conturbado com o crescente número de imigrantes, na maioria muçulmanos. Decisões como essa causam clamores na população local, muitas vezes em rejeição a entrada de estrangeiros no país (MORAES, 2011).

Numa recente pesquisa realizada pelo jornal *Corriere della Sera*, na Itália, 84% dos italianos afirmaram serem favoráveis a presença dos crucifixos nas escolas. Outro questionamento interessante se dá no que tange ao direito das crianças e adolescentes em obedecer e seguir a religião dos pais. Até que ponto o poder familiar pode mitigar a liberdade religiosa de crianças e adolescentes? Há que se falar em liberdade religiosa antes da maioridade?

O Estatuto da Criança e do Adolescente atribuiu como dever da família, cabendo às escolas o dever de respeitar a orientação familiar recebida pelas crianças e adolescentes. A legitimidade pela oposição da orientação recebida somente pode ser exercida pelos filhos e não pelo Estado. O conflito entre o poder familiar e o direito à liberdade religiosa é um tema bastante controverso, cujas soluções estão longe de apresentar uniformidade (MINAYO, 1993).

Qual a expressividade de um símbolo religioso, o simples fato da presença um local público, enseja uma afronta àquele que possui orientação religiosa distinta? A exemplo do crucifixo, para muitos, antes mesmo de ser um símbolo religioso é um símbolo que lembra as tradições culturais e sociais do país.

Um Estado laico não é sinônimo de Estado ateu, nem confessional, mas neutro, respeitando-se todo tipo de crença, assim como o seu exercício, tanto intimamente, quanto externamente, em manifestações que não atinjam direitos de terceiros. Além do questionamento dos sinais ostensivos nas escolas, outro bastante presente é o uso de crucifixos em prédios público.

No Brasil, sempre foi uma prática comum manter crucifixos em salas de sessão do Poder Judiciário, bem como em outras repartições públicas (SARLET, 2011).

Atualmente, o Ministério Público Federal mostrou-se intolerante a essa forma de expressão religiosa e ajuizou ação civil pública pleiteando a retirada. Desta forma, obrigou-nos a questionar se referida expressão é capaz de atingir terceiros, de modo a legitimar a atuação do Estado. Houve, de fato, um clamor da população que se justifica tal medida judicial?

Outro ponto de grande relevância nacional é o crime de racismo, previsto na Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989 com alterações da Lei 8.081/90. Um dos julgados de maior expressão nacional que muito discutiu esse tema foi o Habeas Corpus 82.424-2/RS, cujo paciente Siegfried Ellwanger, na qualidade de escritor e sócio dirigente da Revisão Editora Ltda., teria de forma reiterada editado e distribuído ao público em geral, obras de autores brasileiros e estrangeiros, cujo conteúdo aborda mensagens antissemitas, racistas e discriminatórias contra o povo judaico.

O julgamento que demorou nove meses resultou num dos mais significativos julgados sobre o assunto, no extenso acórdão do Supremo Tribunal Federal, muito se discutiu sobre o antissemitismo e o povo judeu considerado como raça e não religião. A decisão por 8 votos a 3 condenou o editor a dois anos de prisão por publicar obras com conteúdo contrário aos judeus.

O Estado deve proteger o direito à liberdade religiosa, para que os cidadãos possam ter assegurado o seu direito de escolha, para que como seres humanos dotados de dignidade própria, possam ser tratados com todo o respeito e possam exercer o princípio da dignidade da pessoa humana em sua plenitude. Como observa Galdino (2006):

A liberdade religiosa não consiste apenas em o Estado a ninguém impor qualquer religião ou a ninguém impedir de professar determinada crença. Consiste ainda, por um lado, em o Estado permitir ou propiciar a quem seguir determinada religião o cumprimento dos deveres que dela decorrem (em matéria de culto, de família ou de ensino, por exemplo) em termos razoáveis (GALDINO, 2006, p. 247).

Pelo fato da liberdade religiosa ser um direito assegurado pela Constituição Federal, as garantias para o livre exercício desse direito devem ser asseguradas pelo legislativo (leis), executivo (administração pública escolas e universidades) e judiciário (zelar). O modo de pensar laico está na raiz do princípio da tolerância, base da liberdade de crença e da liberdade de opinião e de pensamento.

4 A COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

4.1 Considerações sobre as Teorias de Colisão de Direitos Fundamentais

Os direitos fundamentais são direitos consagrados na nossa Constituição Federal, mais especificamente no Título II, que contém do artigo 5º ao artigo 17. Esses direitos fundamentais são essenciais para o bom desenvolvimento social e estão intrinsecamente ligados à vida, e a dignidade da pessoa humana. O desrespeito a esses direitos pode causar na sociedade um sentimento de injustiça (BRASIL, 1988).

Os direitos fundamentais não podem ser vistos como elementos absolutos na ordem jurídica, eles devem ser sempre analisados de uma forma relativa ou limitada, ou seja, cada caso é um caso. Diante disso, não podemos afirmar que exista uma hierarquia entre esses direitos fundamentais, sendo a posição que são dispostos no texto constitucional um elemento meramente circunstancial, mas jamais revelador de uma relação de superioridade ou inferioridade entre eles.

Na busca pela proteção desses direitos fundamentais, eventualmente ocorrerão choques, ou colisões entre eles. Essa colisão, segundo Sarlet (2011, p. 305) acontece: “quando entre direitos fundamentais se identifica um conflito decorrente do exercício por diferentes titulares”. No entanto a doutrina alemã afirma que não há uma real situação de colisão, uma vez que determinado ato praticado sob o pretexto de proteção da Liberdade Religiosa, acaba por transbordar o limite de proteção conferido constitucionalmente, não podendo, em detrimento de violação de outro direito gozar de proteção constitucional.

Em outras palavras, não há um choque entre dois direitos fundamentais, mas sim um excesso, um abuso de um direito sobre o outro. Para entender a proteção e consequentemente a restrição desses direitos fundamentais, iremos analisar e diferenciar duas teorias: a teoria interna e a teoria externa.

4.1.1 Teoria Interna

Para a teoria interna, não há a possibilidade da existência desse choque, dessa colisão entre direitos fundamentais. Ela sustenta, assim como a doutrina alemã, citada acima, que a colisão de direitos é sempre algo aparente, e que a solução para os limites não estaria nessa colisão e sim nos limites impostos pela legislação (MORAES, 2011).

A teoria ainda afirma que o processo de definição de limites ao direito é algo que acontece internamente, não admitindo assim a interferência de aspectos externos. Os direitos fundamentais terão sempre a estrutura de regras, uma vez que não há a interferência de aspectos internos.

Portanto, a norma será sempre aplicada quando a hipótese prevista por ela ocorrer. Diante disso, tem-se o grande desafio dessa teoria, demonstrar como a limitação a esses direitos pode ocorrer dentro destes próprios direitos. Para resolver esse desafio faz-se o uso dos limites imanentes ou da teoria institucional.

Os limites imanentes são os limites que são definidos pela própria Constituição. Um exemplo desses limites pode ser observado no artigo 5º, § 2º da Constituição. Isso deixa claro que não se trata de restrições, mas sim de limites impostos pela Carta Magna. Já a teoria institucional se preocupa com os limites e com o conteúdo essencial dos direitos fundamentais. No entanto, a teoria externa, que será abordada a seguir contrapõe essas ideias.

4.1.2 Teoria Externa

Para a teoria externa, diferentemente da interna que pressupõe a existência de apenas um objeto, o direito e seus limites, que são imanentes, esse objeto é dividido em dois: primeiramente o direito em si e depois as suas restrições. É dessa divisão que pode se chegar em uma forma de solução das colisões de direitos fundamentais e finalmente na regra da proporcionalidade com suas três sub regras: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito (ALEXY, 2010).

Segundo ela, as restrições ao direito, qualquer que seja sua natureza, não tem influência alguma do conteúdo do direito, podendo apenas restringir o seu exercício que se pode sustentar que em uma colisão entre princípios, aquele que tem ceder em favor do outro não tem afetada a sua validade e também a sua extensão. Da teoria externa podemos fazer uma ligação com a teoria dos princípios, que sustenta que geralmente os direitos fundamentais são garantidos por uma norma que consagra um direito à primeira vista.

Essa norma, que tem a estrutura de um princípio, implica que quando ela se choca com uma outra norma pode se exigir uma restrição à realização desse princípio. Essas normas, portanto, constituem as restrições ao direito fundamental garantido pelo princípio em questão. Bonavides (2009). Em grande parte, a teoria externa é baseada na teoria da ponderação de valores e essa ponderação é sustentada pelo utilitarismo. Esse utilitarismo seria um risco aos direitos fundamentais porque ele legitimaria situações incompatíveis com o estágio atual do estado democrático de direito.

Partindo do pressuposto de que não existe hierarquia entre as diversas normas constitucionais, não há conflito entre as normas constitucionais no plano normativo. Por exemplo, não existe conflito entre as normas que garantem o direito à liberdade de imprensa e o direito à

intimidade. O que pode ocorrer é que a incidência delas sobre uma dada situação gere uma colisão entre os direitos fundamentais.

Conforme Grossi (2006, p. 187): "considera-se existir uma colisão autêntica de direitos fundamentais quando o exercício de um direito fundamental por parte do seu titular colide com o exercício do direito fundamental por parte de outro titular." Considerando que não existem direitos fundamentais absolutos, para resolver uma colisão entre direitos fundamentais é necessário proceder à compatibilização entre os mesmos.

Isso pode ser feito mediante o emprego do princípio da proporcionalidade, ou mediante o emprego da concordância prática. Com a aplicação da concordância prática, pode ocorrer o exercício conjugado dos direitos fundamentais com a redução do âmbito de aplicação de ambos (colisão com redução bilateral) ou, caso não seja possível a aplicação da primeira técnica, o também exercício conjugado destes através da relativização de apenas um deles (colisão com redução unilateral).

Pode acontecer ainda que a realização concomitante dos direitos em colisão torne-se impossível, pois o exercício de um deles exclui o de outro, ocorrendo então a colisão excludente.

4.2 Análise de Jurisprudência do STF – Criminalização da Homofobia

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu por enquadrar a homofobia e a transfobia como crimes de racismo ao reconhecer omissão legislativa. Isso aconteceu no dia 13 de junho de 2019, em um julgamento que abordou esses pontos e ficou definido que até que o Congresso Nacional não promulgue uma lei específica que atenda a essas necessidades específicas, todas as condutas consideradas como homofóbicas e transfóbicas deverão ser enquadradas na tipificação aplicada à Lei do Racismo (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2019).

O STF compreendeu que o Congresso Nacional tem omitido inconstitucionalmente a edição de uma lei que venha criminalizar casos dessa natureza, trazendo assim muitos transtornos para a sociedade com o aumento constante de casos envolvendo homofobia e transfobia. Um desses recursos é a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26 e o Mandado de Injunção (MI) nº 4.733. A maioria dos ministros reconheceram a falha do Congresso Nacional para incriminar aqueles que ferem direitos fundamentais envolvendo os membros da comunidade LGBT.

Com isso, a Lei nº 7.716/1989 passa a enquadrar também casos de crimes contra essa comunidade, que sejam compreendidos como atos de homofobia. A decisão do STF aprovou

ainda que, em casos de homicídio doloso o mesmo seja aplicado à sentença do condenado, por entender que a prática de violência e crime contra a vida foi praticado por motivo torpe.

Ainda segundo entendimento do STF, a tese registra que o processo de repressão penal por meio dos atos de homo transfobia não restringe a liberdade religiosa e não alcança esse processo, desde que as manifestações proferidas não compactuem com um discurso de ódio.

Essa decisão do STF demonstra a necessidade da aplicação de medidas provisórias até que o Estado brasileiro tenha maior empenho em criar leis específicas que garantam a manutenção dos direitos fundamentais da comunidade LGBT. De fato, o Estado peca em procrastinar ações que combatam esse processo com maior rigor e clareza.

Não obstante, com a devida vênia, entendo que tal decisão gera insegurança jurídica, tendo em vista que os comandos de tal decisão deixam uma ampla lacuna ao não especificar o que é o discurso de ódio, fazendo com que, de certa forma, esteja restrita a livre manifestação daqueles adeptos de religiões que, por sua crença, história, costumes, resguardados em tese pela constituição, proferirem o que dizem os seus livros sagrados. A título de exemplo, vamos analisar o previsto no Capítulo sexto versículo dez da Primeira epístola do Apóstolo Paulo aos Coríntios:

Não erreis: nem os devassos, nem os idólatras, nem os adúlteros, nem os efeminados, nem os sodomitas, nem os ladrões, nem os avarentos, nem os bêbados, nem os maldizentes, nem os roubadores herdarão o reino de Deus. (1 Coríntios 6:10)

Com certeza, o escrito nesse texto é algo muito forte a ser pregado nos dias atuais. No entanto, não podemos olvidar que o Direito à Liberdade Religiosa, e conforme preceitua José Afonso da Silva: (2015, p. 251).

Ela se inclui entre as liberdades espirituais. Sua exteriorização é forma de manifestação do pensamento. Mas, sem dúvida, é de conteúdo mais complexo pelas implicações que suscita. Ela compreende três formas de expressão (três liberdades): (a) a liberdade de crença; (b) a liberdade de culto; (c) e a liberdade de organização religiosa.

E no tocante à liberdade de crença, ainda segundo os ensinamentos de José Afonso da Silva (2015, p. 252), a Constituição declarou inviolável a liberdade de crença no Art. 5º VI, bem como declarou que ninguém será privado de seus direitos por motivo de crença religiosa.

Nestes termos, devemos entender que o simples fato de alguém religioso citar, pronunciar e explicar os textos os quais são considerados sagrados pela sua crença, não deve ser objeto para abertura de uma possível ação penal contra este indivíduo, sob pena de se estar violando um dos pilares da dignidade da pessoa humana que é o Direito Fundamental à liberdade religiosa.

Por outro lado, outrossim, também não se pode permitir, que sob prisma da Proteção dada à Liberdade de Religião, alguém possa atentar indistintamente contra o modo de viver das pessoas, pois, a Constituição Federal, preceitua no Art. 5º, X, ser inviolável, dentre outros bens jurídicos, a honra e a imagem das pessoas. (BRASIL, 1988).

O Supremo Tribunal Federal fez bem ao julgar tal tese, no entanto, não pode fazer isso em detrimento das liberdades religiosas conferidas aos cidadãos. Logo, todo e qualquer ato, impetrado com as pessoas que formam o grupo LGBTQ+, deve ser reprimido a rigor, mas isso não pode ser feito, proibindo, por exemplo, um pastor, ancião, ou um padre, ou ainda um rabino de pregar aquilo contido na Bíblia.

Há quem diga que a liberdade de pregação está garantida pela tese em questão. No entanto, quando está previsto a expressão “desde que não compactuem discurso de ódio”, a meu ver, deixa claro a insegurança para aqueles que, por exemplo, ousarem ler algum trecho da Bíblia que trate sobre esse assunto.

Semelhante a este tema, vejamos a decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal no RCH 134.682. No caso, o Ministério Público da Bahia, entrou com ação penal contra Jonas Abib, Fundador da Comunidade Canção Nova, com base na lei 7716/89, o acusando de crime de racismo religioso, quando este em seu livro denominado “*Sim, Sim! Não, Não! Reflexões de cura e Libertação*”, pronunciou, com base em textos bíblicos, palavras contra as religiões espírita e umbandista. Neste episódio, o Supremo decidiu pelo trancamento da ação penal contra Jonas Abib, por entender que embora sejam intolerantes as palavras do acusado, não pode o Poder Judiciário, por razões metajurídicas censurar manifestações de pensamento.

Em seu voto, o relator, Ministro Edson Fachin, propôs a análise para configuração da discriminação coibida pela lei penal, em três etapas: A primeira etapa consiste em um juízo cognitivo em que se reconhecem as diferenças entre os indivíduos, caso em que admite-se que os homens são de fato de diferentes entre si, logo constata-se que sendo desiguais, das suas diferenças não pode decorrer um juízo discriminante. Já a segunda etapa consiste em um juízo valorativo direcionado a hierarquização, ou seja, necessário seria que um dos grupos seja considerado melhor do que o outro, superior ao outro. Por último, a terceira etapa consiste num juízo em que se exterioriza a necessidade ou legitimidade de exploração, escravização do indivíduo ou grupo tido como inferior.

Neste contexto, para que se possa criminalizar a homofobia, também se deve adotar critérios, sob pena de criminalização de toda e qualquer manifestação de pensamento religioso que venha a tratar de temas similares aos citados acima.

O Estado é responsável pela segurança de seus cidadãos, mais ainda responsável pela segurança dos grupos formados pelas minorias, dentre os quais se inclui o grupo LGBTQ+. O Poder Público deve lutar contra qualquer tipo de repressão à liberdade de expressão dessas pessoas, assegurando que sejam julgados ao rigor da lei e punidos. No entanto, também deve resguardar a liberdade das pessoas religiosas, trazendo segurança para seus cultos, conferindo-lhe liberdade para manifestação de seu pensamento, logo, é de se pensar na teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy, ponderando cada comportamento, e chegando-se a um denominador comum.

Ressalte-se que este trabalho não tem o objetivo de defender os abusos impetrados por denominações religiosas em desfavor de outras denominações ou de grupos sociais das minorias. O que se pretende aqui é demonstrar que devemos atentar imediatamente para a proteção das liberdades previstas na Constituição, dando segurança a todos os tipos de manifestação de todas as pessoas indistintamente. É preciso acreditar que é possível fazer algo para hoje, para que no futuro, possamos ter uma convivência mais pacífica, independente da religião ou ainda, independente da escolha sexual.

Neste sentido, é interessante enfatizar que não podemos generalizar as condutas de uma denominação, atribuindo esse feito a todas as demais denominações. Sobre isto, cito a Igreja denominada Congregação Cristã no Brasil, fundada em 1910, por Louis Francescon, a qual é considerada uma das igrejas pentecostais mais fundamentalistas até por outras denominações evangélicas. (Farias, 2009). A Congregação Cristã no Brasil, de acordo com o Art. 1º de seu estatuto, é uma comunidade religiosa fundamentada na doutrina apostólica, sem fins lucrativos, constituída de número ilimitado de membros, sem distinção de sexo, nacionalidade, raça, ou cor, tendo por finalidade propagar o evangelho de Jesus Cristo. Vejamos abaixo:

“Art. 1º - A CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL é uma comunidade religiosa fundamentada na doutrina apostólica (Atos 2:42 e 4:33), organizada nos termos do artigo 44, inciso IV da Lei 10.406/02, apolítica, sem fins lucrativos, constituída de número ilimitado de membros, sem distinção de sexo, nacionalidade, raça, ou cor, tendo por finalidade propagar o Evangelho de Nosso Senhor Jesus Cristo, o amor a Deus, tendo por cabeça só a Jesus Cristo e por guia o Espírito Santo (São João, 16:13). Iniciada em Junho de 1910, com Estatuto regularmente aprovado em 04 de Março de 1931 e reformado em 30 de Março de 1936, 23 de Abril de 1943, 29 de Novembro de 1944, 04 de Dezembro de 1946, 08 de Fevereiro de 1956, 21 de Abril de 1962, 12 de Abril de 1968, 23 de Abril de 1975, 04 de Abril de 1980, 13 de Abril de 1995, 10 de Abril de 2004 e 05 de Junho de 2013.” (CCB, 2013).

O disposto neste Artigo já nos dá uma luz no fim do túnel, quando fala sobre a não discriminação de qualquer forma. Ainda em seu Artigo 8º, há a previsão de que aquele que

aceita Jesus como seu Salvador, e sua Doutrina, é admitido como membro, assumindo uma responsabilidade pessoal com Deus.

“Art. 8º. Quem aceitar Jesus Cristo como seu Salvador, e Sua doutrina, conforme consta no “caput” do art. 1º e dos arts. 19, 20 e 21, submetendo-se ao santo batismo, ministrado segundo a fé e doutrina da CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL, é admitido como seu membro e assume uma responsabilidade pessoal para com Deus.” (CCB, 2013)

O presente Artigo explana que os seus fiéis tem uma responsabilidade direta com Deus, não podendo o corpo ministerial exigir do membro o cumprimento de determinado procedimento religioso. É o que consta no Art 10º de seu estatuto.

“Art. 10. A CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL, não impõe deveres exigíveis juridicamente nem outorga direitos materiais subjetivos aos seus membros. Apenas propaga a fé cristã-apostólica, dando cumprimento ao seu objetivo.” (CCB,2013)

A Congregação Cristã no Brasil, nos termos do Art. 41 de seu estatuto, tem como órgão máximo de tomada de decisão, o conselho geral dos anciãos. Este órgão é responsável pela manutenção da doutrina de acordo com as disposições bíblicas, e ainda responsável por reforçar, revisar, bem como inovar naquilo em que o estatuto foi omissivo.

Este Conselho, reúne-se anualmente, na Cidade de São Paulo, para ali debater e aprovar medidas, conselhos e orientações a serem passadas para todos os membros do Brasil e do Mundo. Após aprovadas, as orientações são denominadas de Tópicos de Ensinaamentos e passam a ter valor de disposição estatutária. Pois bem, em Abril de 2019, o referido conselho aprovou dois tópicos de ensinamentos, o tópico de ensinamento nº 2 e tópico de ensinamento nº 10, o que mediante tanta escuridão quanto ao tema abordado, parecem ser uma luz ao fim do túnel.

O tópico de ensinamento nº 2 trata do respeito que deve ser concedido pelo membro da Congregação Cristã no Brasil às demais pessoas, tratando-lhes da forma mais respeitosa possível. Vejamos:

“ [...]

2 – A Congregação Cristã no Brasil orienta seus fiéis a não impor suas convicções e modo de ser às pessoas, não desprezar e nem ofendê-las. Apenas anunciar a misericórdia e o perdão dos pecados, por Jesus Cristo, que nos amou.

[...]

10 – O Ministério da Congregação Cristã no Brasil esclarece à irmandade que devemos respeitar os direitos das pessoas referentes à união conjugal entre pessoas do mesmo sexo, pois segundo a Constituição do Brasil, são livres para optarem sobre o modo de

regrem suas vidas em todos os aspectos, quer familiar, social, sentimental e religioso.”
(CCB, 84ª AGE, 19/04/2019)

Ao propor essas questões, esta entidade religiosa, além ensinar o respeito devido as demais pessoas, independente do modo de vida o qual escolham, manifesta o sentimento divino de Deus, o qual foi manifestado por seu filho, Jesus, conforme podemos ver no Evangelho escrito por João, capítulo 3, conforme descrito abaixo:

Porque Deus enviou o seu Filho ao mundo, não para que condenasse o mundo, mas para que o mundo fosse salvo por ele. (João 3:17)

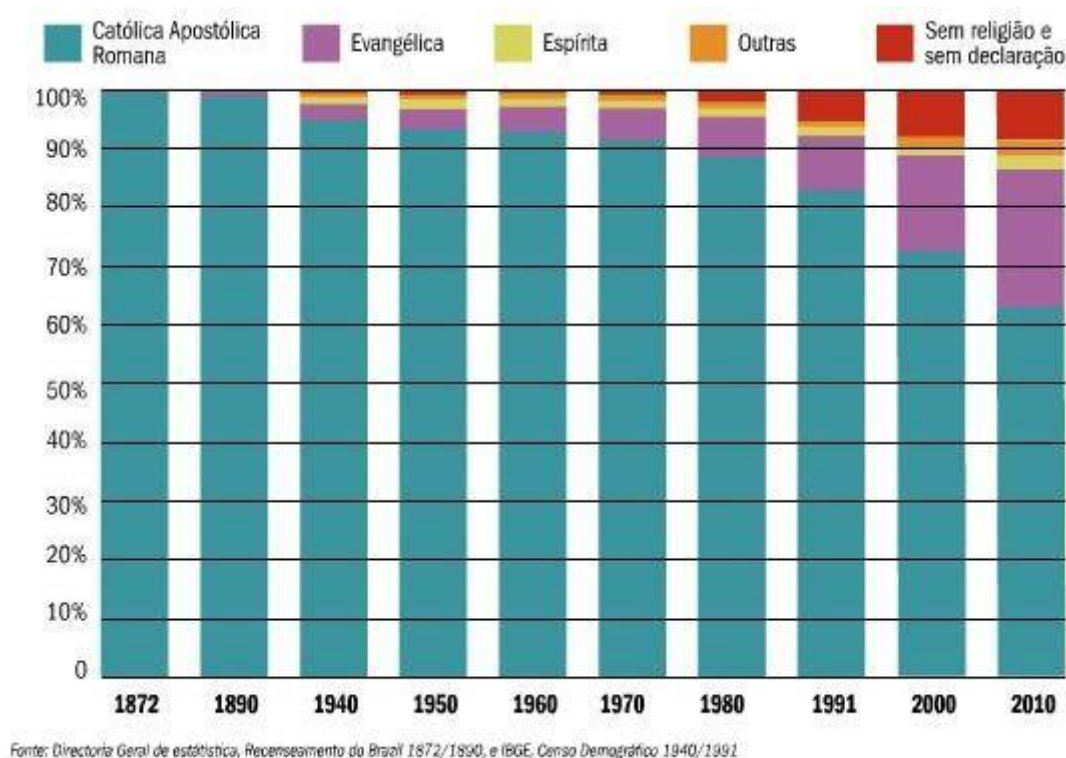
Logo, não é a vontade de Deus condenar as pessoas, mas sim, salvá-las, concedendo-lhes perdão, e ajudando elas a encontrarem o caminho que leva ao céu. Portanto, toda pregação com caráter de condenar pessoas específicas, não está no plano divino. Existe uma grande diferença entre pregar o contido na Bíblia, falando com amor, mansidão tentando persuadir elas ao seu credo, e de fazer escárnio das suas crenças ou modo de viver.

A inclusão destas disposições no estatuto de uma entidade religiosa cristã é uma grande evolução em um longo caminho que ainda temos que percorrer até alcançarmos nosso objetivo de compatibilização entre a manifestação da fé e os direitos fundamentais das demais pessoas. Mas, por hora nos trás algum alívio, e também a esperança de que nem tudo está perdido.

5 A QUESTÃO DA INTOLERÂNCIA RELIGIOSA E OS DESAFIOS A SEREM ENFRENTADOS PELO ESTADO BRASILEIRO

O Brasil é marcado por ser um país de diversidades, sejam culturais, regionais e religiosas, esta última se mantém em destaque atualmente. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com dados publicados na Revista Veja em 2012, cerca de 86,8% dos brasileiros são declaradamente cristãos, sendo eles 64,6% de católicos e 22,2% evangélicos, os outros 13,2% se dividem em espíritas, umbandistas, judeus, muçulmanos, agnósticos e ateus. A figura abaixo apresenta os dados:

Figura 1 Divisão dos adeptos de religiões no Brasil - 2010



Fonte: Revista Veja.

Entretanto, mesmo com a presença de uma certa variedade, o respeito e tolerância são mínimos. Galdino (2006) ressalta que a perseguição aos crentes das religiões afro-brasileiras e aos descrentes existe desde muito tempo, até mesmo as disputas internas dos cristãos em querer saber quem “louva” melhor a Deus. A intolerância religiosa e o extremo conservadorismo de grupos religiosos vêm tornando as ruas brasileiras um campo minado de insultos e agressões a qualquer um que mantenha uma crença fora de seus padrões e até mesmo entre os ditos ‘cristãos’.

Basta procurar um pouco para ver o quanto as pessoas ‘respeitam’ a crença dos outros. No primeiro semestre de 2015, um caso de intolerância teve um certo destaque. Uma jovem umbandista do Rio de Janeiro foi apedrejada por dois homens membros de uma comunidade evangélica¹. Esse é apenas um dos diversos casos que ocorrem e ocorreram pelo Brasil.

Mas o que leva a essas pessoas proferirem tais atos de violência com uma jovem garota que nada fez para merecer isso? Usando de ensinamentos dos livros do pentateuco, algumas de suas normas seriam a de não trabalhar aos sábados, a condenação ao homoafetividade, proibição de alguns procedimentos médicos entre outros. Com certeza, as pessoas que praticam tais atos,

¹ Fonte: G1. **Menina vítima de intolerância religiosa diz que vai ser difícil esquecer pedrada**. 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/06/menina-vitima-de-intolerancia-religiosa-diz-que-vai-ser-dificil-esquecer-pedrada.html>. Acesso em: 30/08/2020.

não podem ser caracterizados como cristãos, pois um dos maiores ensinamentos de Jesus, o Cristo, é “Amai o teu próximo como a ti mesmo”. (*Bíblia 2001*)

Discursos de líderes, que pregam a discriminação aos ateus em entrevistas, que jogam sua intolerância em rede nacional, com palavras se referindo a crimes hediondos acompanhados da frase “é coisa de quem não tem Deus no coração” atribuindo a culpa de inúmeras atrocidades à comunidade ateuista do Brasil, que não chega a somar 1,2% da população brasileira. Mas será que só esses palestrantes da intolerância são o suficiente para incentivar as pessoas a agirem com tamanha estupidez e intolerância?

Galdino (2006) orienta que esses discursos incentivam muito essas pessoas a tais atos, mas a condição social, o dia a dia da sociedade brasileira e o contexto histórico nacional pesa muito em cima desse tema. Falando sobre isto, vamos voltar ao período colonial, às missões jesuítas e os aldeamentos que tinham por intuito ‘civilizar’ os nativos, tiveram um processo completamente diferente. Destruição, assassinato, depravação, profanação da cultura nacional, isso foi o que aconteceu.

As crenças religiosas originais do verdadeiro povo brasileiro de alguma forma têm sido banalizadas. Os padres jesuítas doutrinavam as crianças guaranis, tupinambás, para evitar que as culturas desses povos tivessem algum futuro. Tal plano apresenta seus efeitos até a contemporaneidade, já que, na atualidade, são poucas as comunidades indígenas que mantêm suas tradições religiosas.

O processo de intolerância religiosa muitas vezes acontece nas religiões consideradas como sendo da mesma linhagem. Muitas igrejas vivem em uma guerra constante para conseguir cada vez mais seguidores, os pastores discutem entre si sobre o entendimento que melhor representa a possibilidade de pregação acerca de divindades, a salvação só vem pela dor: quanto mais sofrida for mais chances de poder concorrer ao paraíso o indivíduo terá e pontos que colocam a questão da intolerância religiosa em alerta (ALEXY, 2010).

Com isso, os próprios líderes religiosos muitas vezes mantêm o papel fundamental para essa onda de intolerância, sendo um pilar mestre para toda essa ignorância. Mas por que tanta violência? Aquela jovem carioca merecia ser agredida? Será que só pelo fato de ter uma crença diferente é justificável? Aqueles que atacam os praticantes das religiões afrodescendentes imaginam que, os seus seguidores, são negros, vindos de comunidades miseráveis, analfabetos e sem teor cultural, por isso procuram uma ‘falsa felicidade’ em outras crenças.

Esse pensamento, assim como outros é antigo, conforme lembra Feuerbach (2007, p. 357), querendo relacionar a umbanda aos negros escravos. O autor lembra ainda que tal pensamento fica mais concreto com as declarações do arcebispo Dom Vicente em uma rádio de

Porto Alegre na década de 50 com a seguinte frase: “A Umbanda é a revivescência das crendices absurdas que os infelizes escravos trouxeram das selvas de sua martirizada pátria africana. Favorecer a Umbanda é deixar de evoluir, aumentando a ignorância e agravando doenças”.

Tais discursos eram comuns nas décadas passadas no Brasil, mostrando assim que a umbanda, os cultos afrodescendentes, sempre foram o alvo da intolerância, a priori, da igreja católica e atualmente, das vertentes evangélicas, que mantêm práticas de conversão pouco ortodoxas. Uma dessas práticas obteve até um certo destaque na mídia em 2010 também no Rio de Janeiro, onde um sargento do exército e pastor da Comunidade Cristã do Ministério da Salvação, José Ricardo, colocou uma pistola na cabeça de um de seus soldados que era praticante do candomblé e proferiu as palavras: “Você tem que aceitar a Jesus”, no intuito de converter o soldado.

Mais casos de intolerância aos cultos afrodescendentes vagam pelo país, e em grande parte partidos pelas comunidades evangélicas, sejam por meios de discursos e palavras de ódio, até mesmo com piadas como a clássica: “Chuta que é macumba”, mas sempre acaba por atos de agressões reais, que machucam pessoas que só querem viver em paz com suas crenças.

Entretanto, umbandistas não foram os únicos a sofrer com ataques de origem religiosa. Recentemente, com o aumento do número de praticantes da vertente evangélica, os católicos, que seguem a mesma crença cristã, também viraram alvo dos intolerantes religiosos que gritam aos católicos, chamando-os de hereges, idólatras, entre mais (GALDINO, 2006).

Sabe-se que os cultos católicos mantêm um apreço pelas imagens dos santos, da virgem Maria entre outros, porém, isso não impediu que um líder religioso desse um chute na imagem de Nossa Senhora Aparecida², com o intuito de demonstrar sua fé, fazendo isso em detrimento da fé de outras pessoas. Tal ato foi transmitido em uma emissora de televisão no dia de comemoração da santa.

Em outro momento, outro líder religioso fez várias declarações durante um de seus cultos, insultando e rebaixando as crenças de outra denominação, dizendo que seus corpos estariam “entregues à prostituição” e que “adoram satanás³”, além de dizer que a crença deles está morta. Outro grupo também se tornou vítima dos ataques de intolerância: os ateus. Muitos líderes religiosos caracterizam o ódio ao ateísmo. Fora isso, estudos mostram que as pessoas gostam mais

² Fonte: Uol notícias. **Há 25 anos, Bispo chutava imagem de nossa senhora na TV.** Disponível em <https://www.uol.com.br/splash/noticias/ooops/2020/10/12/ha-25-anos-bispo-chutava-imagem-de-nossa-senhora-na-tv.htm> Acesso em 25/11/2020.

³ Fonte: Extra: **Marcos Feliciano diz que católicos adoram a satanás e tem corpo entregue a prostituição.** Disponível em <https://extra.globo.com/noticias/brasil/marco-feliciano-diz-que-catolicos-adoram-satanas-tem-corpo-entregue-prostituicao-8115594.html> Acesso em 25/11/2020

das outras, se elas não forem ateias. Fatos como esse só demonstram o tratamento que é dado a esse grupo.

Umbandistas, ateus, representam as maiores vítimas do ódio intolerante que se origina das correntes mais conservadoras. Pseudomoralistas não conseguem conceber a ideia de que existem pessoas que diferem das ideias delas e para esses grupos isso é um ultraje. Galdino (2006) ressalta que, com a opção de simplesmente ignorar, esses intolerantes insistem em forçar seus conceitos patriarcais e milenares em pessoas que simplesmente querem viver suas vidas sem mais problemas.

A ausência de uma educação religiosa, por parte das famílias, muitas vezes auxilia para a formação dos carrascos inquisidores da santa fé cristã que caminham pelas ruas segregando e agredindo a todas aquelas presenças que se destaquem. Aham que contribuirão para um mundo melhor, um futuro utópico, composto de figuras machistas, homofóbicas e preconceituosas.

Quando for feito um esforço a partir de ações conjuntas da população e do governo para melhorar a educação, ensinar as crianças sobre o mundo real, não aquele apresentado na tv, quem sabe a chance de alguém se tornar tão bruto referente a humanidade seja menor. Por exemplo, poderia adotar aulas de noções de Direito Fundamentais nas escolas de ensino fundamental e médio, ensinando as crianças e adolescentes sobre a importância da respeitarem as crenças e escolhas dos outros, para que assim possa exercer suas liberdades.

6 CONCLUSÃO

O presente estudo procurou abordar o processo de liberdade religiosa a partir do contexto brasileiro. Foi identificado como a questão da liberdade religiosa ganhou espaço na história do Brasil desde o período da Pré-Constituição até a promulgação da Constituição de 1988. A maneira que a questão da liberdade religiosa é mencionada e compreendida ao longo desses anos ganhou algumas modificações, mas o entendimento geral acerca desse tema ainda precisa ser mais intensificado pelo Estado brasileiro e até mesmo pela sociedade, na aplicação prática desse entendimento registrado na Constituição de 1988.

O registro base existente na questão da liberdade religiosa compreendido e registrado por meio do contexto internacional e dos devidos documentos criados por diversos países deveria servir de exemplo a ser aplicado na prática para que essa questão fosse trabalhada com

maior naturalidade. Entretanto, o que ainda é possível presenciar são atos de intolerância religiosa que acaba intervindo em adeptos de praticamente todas as religiões com atividades presentes no Brasil e em muitas partes do mundo.

O Brasil é um país que preza pela liberdade religiosa, mas ainda precisa entender que a aplicação de pontos específicos precisa ser observada, como é o caso dos ensinamentos dados pelas lideranças, que muitas vezes mais causam dissensão do que paz de espírito. Por exemplo, o caso citado do líder religioso que chutou uma imagem da igreja católica. Tais práticas devem ser combatidas, pois não se pode invocar de um direito fundamental, para atentar contra a crença das pessoas, ou ainda contra a sua honra, desde que se dirija a pessoa específica.

Desse modo, sabendo que práticas de intolerância religiosa ainda acontecem dentro das religiões, necessitamos, assim da atuação do Estado como meio de buscar promover a harmonia entre os povos e denominações. Tal necessidade, não pode ensejar de nenhuma forma, a tentativa de controlar essas religiões, haja vista que o respeito à cultura religiosa de cada uma delas precisa ser de fato respeitada. Logo, condutas gerais, impetradas por pessoas religiosas, em qualquer espaço, público ou privado, que tenham como objetivo citar, explanar, explicar textos contidos nos livros considerados sagrados não podem jamais ser criminalizadas, pois, a Liberdade de crença pressupõe a livre manifestação do pensamento religioso e livre exercício dos rituais adotados por aquela religião.

Como analisado, a compatibilização entre os direitos fundamentais tais como Liberdade Religiosa, e honra das pessoas, por vezes torna-se muito difícil. No entanto, algumas práticas, tais como a da entidade religiosa Congregação Cristã no Brasil, de introduzir em seu estatuto a previsão de respeito a todas as religiões, bem como o respeito a união conjugal entre pessoas do mesmo sexo é uma grande evolução, e nos dá esperança de que um dia possamos alcançar esse objetivo.

O Poder público, como responsável pela segurança dos direitos fundamentais de todos os cidadãos, tem o dever de agir para que se torne mais efetiva essa proteção. Há a necessidade de ações que possam combater abusos, de maneira a promover aos adeptos de todas as religiões a liberdade necessária de atuarem para propagar a sua fé de maneira que não prejudiquem o bem estar e qualidade de vidas das demais pessoas. Por exemplo, instituir como obrigatório nas escolas de ensino fundamental, o ensino de disciplina de Direitos Fundamentais, poderia fazer com que as crianças e jovens tivessem uma noção do mundo real, de respeito devido, e da forma de como usar das liberdades.

REFERÊNCIAS

- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2009.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- GALDINO, Elza. **Estado sem Deus**: a obrigação da laicidade na Constituição. Belo Horizonte. Ed. Del Rey, 2006.
- GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 1991.
- MARANHÃO, Ney Stany Moraes. A afirmação histórica dos direitos fundamentais. A questão das dimensões ou gerações de direito. **Jus Navigandi**, Teresina, v. 13, n. 2225, ago. 2009.
- MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento**. São Paulo: Hucitec, 1993.
- MORAES, Alexandre. **Direitos humanos fundamentais**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.
- SCAMPINI, José. A liberdade Religiosa no Brasil-Império. **Revista de informação legislativa**, v. 11, n. 41, p. 75-126, jan./mar. 1974.
- _____, José. A liberdade Religiosa na República. **Revista de informação legislativa**, v. 11, n. 42, p. 369-430, abr./jun. 1974.
- _____, José. A liberdade Religiosa na Segunda República. **Revista de informação legislativa**, v. 11, n. 43, p. 162-267, jul./set. 1974.
- _____, José. A liberdade Religiosa na Ditadura. **Revista de informação legislativa**, v. 11, n. 44, p. 161-203, out./dez. 1974.
- _____, José. A liberdade Religiosa na Quarta República. **Revista de informação legislativa**, v. 12, n. 45, p. 91-134, jan./mar. 1975.
- UNESCO. **Declaração de Princípios sobre a Tolerância**. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001315/131524porb.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2020.
- WEINGARTNER NETO, Jayme. **Liberdade religiosa na Constituição: fundamentalismo, pluralismo, crenças, cultos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 39ª ed. Revista e atualizada até emenda constitucional n.90, de 19.9.2015. – Malheiros, 2016.

FARIAS, Hesdras Sérvulo Souto de Siqueira Campos. **Congregação cristã do Brasil: Uma análise comportamental do fiel norteadas pelos textos bíblicos**. 2017. Disponível em < <http://www.unicap.br/coloquiodehistoria/wp-content/uploads/2013/11/3Col-p.060-69.pdf> > Acesso em 25/11/2020.

ESTATUTO DA CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL. 2013. Disponível em < <https://www.congregacaocristanobrasil.org.br/institucional/estatuto> >. Acesso em 25/11/2020.

Discurso de ódio religioso e proselitismo: limites conceituais na jurisprudência do supremo tribunal federal. Piccolo, Carla Bevilacqua.